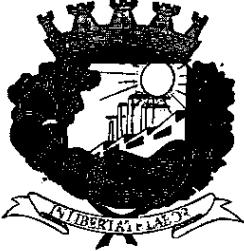


PROJETO DE LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1387/16
Fls. 01
Resp.



Projeto de Lei nº 70/16

Exmo. Presidente
Nobres Vereadores

Nº do Processo: 2387/2016

Data: 16/05/2016

Projeto de Lei nº 70/2016

Autoria: GIBA

Assunto: Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate a Microcefalia e da Outras Providências.

Nº 70 / 16

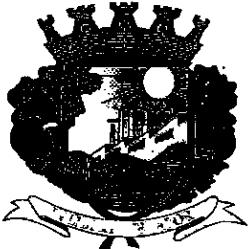
O Vereador Gilberto Aparecido Borges – Giba, apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso projeto de lei que: "Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Microcefalia e da Outras Providências".

LIDO EM SESSÃO DE 14/05/16
Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Justificativa

Microcefalia é uma condição neurologica em que a cabeça e o cérebro da criança são significativamente menores do que a de outras da mesma idade e sexo. Normalmente é diagnosticada no começo da vida e é resultado do cérebro não crescer o suficiente durante a gestação ou após o nascimento e o resultado da má formação pode gerar problemas no desenvolvimento, limitações para falar, andar, escutar, entre outros.

Não há até o momento cura para a microcefalia, mas é de fundamental importância o rápido diagnóstico da doença, pois o tratamento realizado desde os primeiros anos melhoram o desenvolvimento e qualidade de vida do pacientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2387 / 16
Fls. 02
Resp.

VALINHOS
1890 - 2016
126 ANOS

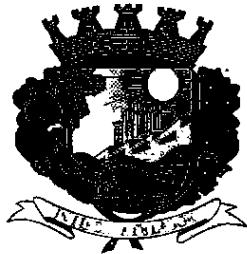
Cabe esclarecer que o Ministério da Saúde está investigando todos os casos de microcefalia e outras alterações do sistema nervoso central, informados pelos estados, e a possível relação com o vírus Zika e outras infecções congênitas. A microcefalia pode ter como causa, diversos agentes infecciosos além do Zika, como Sífilis, Toxoplasmose, Outros Agentes Infecciosos, Rubéola, Citomegalovírus e Herpes Viral.

O ministério definiu como critério para notificação ~~casos~~ em que o perímetro da cabeça do recém-nascido é menor ou igual a 33 cm. A média normal é de 34 a 37 cm. Os registros precisam ser confirmados após exames.

Ademais, o Ministério da Saúde orienta às gestantes que elas mantenham o acompanhamento e as consultas de pré-natal, com a realização de todos os exames recomendados pelo médico e ainda a não consumirem bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de drogas, não utilizar medicamentos sem orientação médica e evitar contato com pessoas com febre ou infecções.

É importante também que as gestantes adotem medidas que possam reduzir a presença de mosquitos transmissores de doença, com a eliminação de criadouros, e proteger-se da exposição de mosquitos, como manter portas e janelas fechadas ou teladas, usar calça e camisa de manga comprida e utilizar repelentes permitidos para gestantes.

Segundo, dados atualizados até 07 de maio de 2016, pelo Ministério da Saúde, desde o início das investigações, em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 23871/16
Fls. 03
Resp.



outubro de 2015, foram notificados 7.438 casos suspeitos, sendo que 2.679 foram descartados e 3.433 permanecem em investigação e até o momento foram confirmados 1.326 de microcefalia registrados em 484 municípios, localizados em 25 unidades da federação. Desses casos, 205 tiveram confirmação por critério laboratorial específico para o vírus Zika.

No mesmo período, foram registrados 262 óbitos suspeitos de microcefalia e/ou alteração do sistema nervoso central após o parto ou durante a gestação (abortamento ou natimorto) no país. Destes, 56 foram confirmados para microcefalia e/ou alteração do sistema nervoso central. Outros 174 continuam em investigação e 32 foram descartados.

A Semana Municipal de Prevenção e Combate à Microcefalia tem como principal objetivo orientar a sociedade e assim contribuir efetivamente para ações de prevenção e redução dos casos de microcefalia.

Dante do relevante interesse público tratado no projeto de lei, conto com o apoio dos nobres Vereadores que compõe o Parlamento dessa ilustre Casa Legislativa, para sua devida apreciação e aprovação.

Valinhos, aos 13 de Maio de 2016.

Gilberto Aparecido Borges - Giba

vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 23871/16
Fls. 04
Resp.

PROJETO DE LEI _____ /2016

EMENTA: "Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Microcefalia e da Outras Providências".

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Microcefalia no âmbito do Município de Valinhos, a ser realizada anualmente na semana do dia 18 de outubro.

Artigo 2º - A Semana Municipal de Prevenção e Combate à Microcefalia terá por objetivo orientar a população sobre a doença, formas de prevenção, diagnósticos, tratamento e acompanhamento médico envolvendo casos de microcefalia, em atenção especial às mulheres grávidas, com isso evitar e reduzir o número de casos da doença, visando

Artigo 3º - A data passa a integrar o calendário oficial do Município.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos.

Aos _____

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

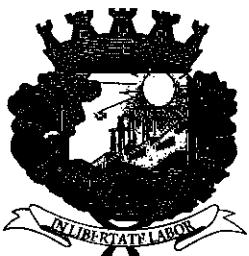
PROC. Nº 2387 /16

FLS. Nº 05

RESP. ADL

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 17 de maio de 2016.

Marcos Fureche
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
18/mayo/2016



C.M.V.
Proc. № 2384/16
Fls. 006
Resp. Q

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 159/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 70/2016 que “Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Microcefalia e dá outras providências” – Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - Giba

À Diretora Jurídica

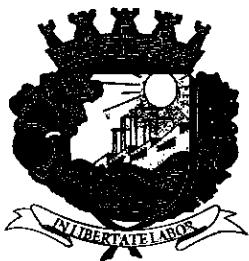
Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Microcefalia e dá outras providências” de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges – Giba.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar a respeito de assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



C.M.V.
Proc. Nº 2387/16
Fls. 89
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange a competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.212/2015, do Município de Sorocaba, que institui a "Semana Municipal da Cultura Cristã". Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impõe obrigação ao Executivo.

(...) O aludido diploma, verdadeiramente não, incorreu em ofensa à reserva de competência conferida ao chefe do Executivo.

Afinal, a inclusão de data-comemorativa no calendário oficial do Município por si só não se insere no rol do artigo 24 § 2º da Constituição paulista, que elenca de modo restrito os temas para os quais a iniciativa de lei é exclusiva do Executivo e que se aplica aos municípios por força do artigo 144.

Logo, há que se reconhecer que se cuida de tema sujeito à competência concorrente.

O Legislativo não pode, sim, é atrelar a instituição da data comemorativa à criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade pertinente à área de atuação do Executivo.

De fato, nessa hipótese o Legislativo estaria a dispor sobre matéria relativa a trato administrativo ou gestão da administração pública, temas para os quais a iniciativa de lei é da competência privativa do chefe do Executivo.



C.M.V.
Proc. Nº 2284/16
Fls. 008
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



(...) Na espécie a lei questionada até anunciou que a "Semana da Cultura Cristã" devia ser comemorada por meio de palestras, exposições e reuniões, mas de fato não impôs atividade alguma à Administração Pública. Logo, em vício de iniciativa ela não incorreu.

Por consequência, inaplicável se mostra a alusão do autor aos artigos 25, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição estadual." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003244-44.2016.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local — Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(...) A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Ademais, como bem observou a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 42), por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.



C.M.V.
Proc. Nº 23847/16
Fls. 89
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Observe-se, ainda que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. Sendo assim, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, como afirmado na exordial.

Nesse contexto, vale citar os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei nº 3. 638/2011, do Município de Amparo - Vício de iniciativa - Inocorrência - Ação improcedente." (Adin nº 0007760-83.2012.8.26.0000 - rei. Des. Ademir Benedito - j. 03/10/2012).

"Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que "Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências." Alegação de vício de origem é de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada" (Ação direta de inconstitucionalidade nº 0068550-67.2011.8.26.0000 - rei. Des. Mário Devienne Ferraz - j:14/09/2011)

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Isto posto, julga-se improcedente a ação." (ADI nº N° 0140772-62.2013.8.26.0000)



Câmara Municipal de Valinhos
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2384/16
Fls. 9/10
Resp. [Signature]



Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 19 de maio de 2016.

Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:

Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2284/16
Fls. 011
Resp. Q



À Comissão de Justiça e Redação,

Não forma do parecer da lavra da Advogada Aline Cristine Padilha, que segue devidamente ratificado por esta subscritora, por seus próprios fundamentos.

Valinhos, 01 de junho de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2384/16
Fls. 012
Resp. Q

Proc. /
Fls.

Projeto de Lei N.º 70/2016

Autor: Gilberto Aparecido Borges - Giba

Valinhos aos 20 de agosto de 2016.

SALA DA SESSÃO 22/08/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de
n.º 70, de 2016, que "Institui a Semana
Municipal de Prevenção e Combate
a Microcefalia" e dá outras
providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LEDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/08/16
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto
de Lei de autoria do Exmo. Edil Gilberto Aparecido Borges, que
"Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate a
Microcefalia e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2384/16
Fls. 813
Resp.

Proc.	/
Fls.	

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

[Handwritten marks: several checkmarks and a large checkmark at the top right]
Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **legalidade e constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

C.M.V.
Proc. Nº 2884 16
Fls. 014
Resp.

Proc. /
Fls.

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PMDB	 GIBA VEREADOR - PMDB
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 AUSENTE KIKO BELONI VEREADOR - PSB	 KIKO BELONI VEREADOR - PSB
 VEIGA VEREADOR - DEM	 VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. № 2387/16
Fls. 815
Resp. 82

Processo Legislativo nº 2387/2016

A Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social se reuniu em 15/08/2016, às 17h30min, na Sala de Reuniões do Plenário, e deu **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 070/2016. Presentes os Vereadores José Pedro Damiano, Presidente; Paulo Roberto Montero, Membro; Rodrigo Fagnani Vieira Braga (Popó), Membro; e, João Moysés Abujadi, Membro.

José Pedro Damiano
Presidente

Paulo Roberto Montero
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 30/07/16

PRESIDENTE

Rodrigo Fagnani Vieira Braga (Popó)
Membro

João Moysés Abujadi
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2384/16
Fls. 016
Resp. 2

PARA ORDEM DO DIA DE 06/09/16
Sidimar Rodrigues Toloi
PRESIDENTE

Votado.

Aprovação por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 06/09/16
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Sidimar Rodrigues Toloi
Presidente

Segue Relatório - 9/9/16